Publicado do TCE/AM	 Diário	Eletrônico
Edição Nº _		
De	 /_	



Proc. Nº _____

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº1892/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº11926/2020.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Câmara Municipal de Juruá.
- 4- Exercício: 2019.
- **5- Responsável:** Edson de Oliveira Serrao (Ordenador de Despesa)
- 6- Advogado: Luciene Helena da Silva Dias OAB/AM 4697.
- 7- Unidade Técnica: DICOP E DICAMI.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 1108/2022-DIMP, Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Juruá. Exercício de 2019.

Irregularidade. Multa. Alcance. Ciência.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas do Sr. Edson de Oliveira Serrao, responsável pela Câmara Municipal de Juruá, exercício de 2019;
- **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Edson de Oliveira Serrao** no valor de R\$ 20.481,58 conforme descrição a seguir:
 - **10.2.1. R\$ 13.654,39** com esteio no art. 54, VI, da Lei n. 2.423/96 c/c art. 308, VI, do RI-TCE/AM, em razão das impropriedades listadas nos itens 1.3, 1.4, 2.1, 2.2, 2.3.1, 2.3.2, 2.3.3, 2.4.1, 2.4.2, 2.5.1 e 2.5.2 da fundamentação desta Proposta de Voto;
 - **10.2.2. R\$ 6.827,19** com fundamento no art. 54, V, da Lei n. 2.423/96 c/c art. 308, V, do RI-TCE/AM em razão dos danos ao erário descrito nos itens 2.3.4, 2.4.3 e 2.5.3 da fundamentação desta Proposta de Voto;
 - 10.2.3. O valor da multa deverá ser recolhido no prazo de 30

າ 08/11/2022.	go: EE987654-57C787ED-4DEEDBB7-563ECB53
ILHO er	987654-57C787ED-4[
AES COSTA FILHO em 08/1	: EE987654
E MOR	o código
JOSED	e informe
Imente por MARIO JOSE	or/spede
mente pc	a.tce.am.gov.
lo digita	sulta.tce.
oi assinad	nttp://con
mento fo	e o site
ste docum	cia acess
	conferên
	Para cont

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



Proc. Nº _____

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº1892/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

(trinta) dias na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM. ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

- 10.3. Considerar em Alcance o Sr. Edson de Oliveira Serrao no valor de R\$ 41.117,15 em razão dos débitos ao erário descritos nos itens 2.3.4, 2.4.3 e 2.5.3 da fundamentação desta Proposta de Voto e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Juruá;
- 10.4. Dar ciência do desfecho dos autos à advogada constituída nos autos (fls. 125), Dra. Luciene Helena da Silva Dias, e ao Sr. Edson de Oliveira Serrao, ex-Presidente da Câmara Municipal de Juruá.
- 11- Ata: 40^a Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 1 de Novembro de 2022.
- **13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidentenão votou), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Josué Cláudio de Souza Neto.
- 13.1. Auditor presente e Relator: Mário José de Moraes Costa Filho.

	m
	S
	φ
	\circ
	щ
	က္က
	36
	. 47
	<u></u>
٠:	m
N	щ
ö	щ
Ŋ	щ
-	ᄴ
Ξ	므
∞	4
0	Δ
⊏	ш
¥	_
~	æ
$\underline{\circ}$	5
Į.	\sim
_	io
ш	4
~	17
\simeq	Ö
'n	
Ő	8
\sim	111
~	ij,
S	
Щ	Ö
\$	0
¥	Ō
ب	ý
≥	Ö
ı.	0
=	Φ
_	Ε
Щ	≒
Ω	≅
0	.⊑
\neg	a
0	a
₹	ŏ
Ľ,	ĕ
≥	Ö
2	<u>~</u>
Ξ	ā
×	ς.
_	6
뽀	O
Ĕ	ċ
ല	F
⊆	-
ū	ö
둙	-
≓′	ū
~	=
욧	\vec{s}
ä	\subseteq
č	Я
2	≾
ώ	\sim
σ	Ħ
5	Ξ
<u>~</u>	ď
2	. =
Ξ	S
ē	0
Ε	Φ
Este documento foi assinado digitalmente por MARIO JOSE DE MORAES COSTA FILHO em 08/11/2022.	ý
8	S
ಕ	ö
<u></u>	ď
뽔	Œ
S	:5
ш	č
	á
	ē
	₻
	ō
	ű
	ra conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: EE987654-57C787ED-4DEEDBB7-563ECB53

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/	



DIV. DE ACORDAOS
Proc. Nº

Fls. Nº ___

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº1892/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

14- Representante do Ministério Público de Contas: Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Auditor-Relator

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral